AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.290 - RS (2019/0085106-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - DF001739A RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO - RS100105B LIVIA DO NASCIMENTO ARRUDA DE OLIVEIRA - RS098833B ISADORA ALBUQUERQUE - RS102644 RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026
AGRAVADO	:	ALEX FABIANO MARQUEZE
ADVOGADO	:	FABIANA ZYSKO - RS067542

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL.
>
> JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central.
>
> CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
>
> Impossibilidade de cumulação com outros encargos moratórios e correção monetária. Limitação à taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato.
>
> JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
>
> MULTA MORATÓRIA. Limitada em 2% do valor da parcela em atraso.
>
> IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.
>
> Nulidade da forma de cobrança.
>
> COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No caso de existência de valores a serem repetidos, estes deverão ser atualizados pelo IGP-M desde a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora a contar da citação.

> UNÂNIME. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO APELO DO RÉU.

Alegou-se, no especial, violação da lei, ausente a particularização dos dispositivos legais, e divergência jurisprudencial em torno dos juros remuneratórios e de sua capitalização e da possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Presidência do Tribunal local negou seguimento ao recurso especial "tendo em vista o REsp 1.058.114/RS (TEMA 52 do STJ)" (e-STJ, fl. 247).

O mencionado recurso especial foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo certo que esta Corte decidiu que não cabe agravo em recurso especial nesta hipótese, mas agravo interno para o Tribunal de origem.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM COM AMPARO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação, outrora, de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 2. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1387784/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019)

Nem se diga, ademais, que havia outros temas a serem discutidos, porquanto na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Relato Ministro CESAR ASFOR

ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011), manteve-se o entendimento de que não é cabível agravo de instrumento (atual agravo em recurso especial) ainda na hipótese de que haja outras questões suscitadas.

Diante do exposto, não conheço do recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora